



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2020.

(Do Sr. Carlos Jordy)

Dá nova redação ao §2º do art. 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal).

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º: O Art. 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 266 -

Pena -

(...)

§2º - Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública ou se o crime é praticado por provedores de aplicação de internet, na pessoa de seu sócio proprietário ou representante em território nacional que realizem indisponibilização de conteúdo sem ordem judicial específica e que não violem a legislação nacional vigente. (N.R.)

§3º - Incorre na mesma pena do §2º as empresas que atuem nos segmentos de redes sociais, compartilhamento de mídias, transferência de mensagens, exibição de fotos, exibição de vídeos e registro e hospedagem de sites via internet que por ventura cometam os atos supracitados.





Câmara dos Deputados

Art. 2º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa garantir a liberdade de expressão nas redes sociais e em veículos pertencentes aos provedores de aplicação de internet em todo o território nacional, além de punir estes provedores em casos de indisponibilidade de conteúdo sem ordem judicial específica e que não violem a legislação nacional vigente.

Não são novidades as notícias de encerramentos de contas e perfis em redes sociais, além da indisponibilidade de conteúdo nas mesmas sem decisão judicial baseadas na decisão exclusiva de funcionários das empresas de aplicação de internet, violando a legislação vigente no Brasil, como a Constituição Federal da República Federativa do Brasil e a Lei Federal N° 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

Segundo a advogada Patrícia Helena Marta em sua análise do Marco Civil da Internet¹, “com amparo no prestígio à liberdade de expressão e à livre manifestação do pensamento, o Marco Civil da Internet impediu, textualmente, a remoção de conteúdos genéricos, exigindo em seu artigo 19, §1º que a remoção deve ser apenas do conteúdo específico reputado ilícito e devidamente identificado por sua URL (endereço eletrônico)”, fazendo com que a empresa provedora de aplicações de internet tenha que obedecer a legislação vigente no país para remoção de conteúdo.

Segundo a mesma Helena Marta, “está agora pacificado pelo Marco Civil da Internet que somente o Poder Judiciário tem autorização constitucional para decidir se determinado conteúdo infringe ou não o ordenamento legal, se determinado direito deve se sobrepor a outro, e, sobretudo, se as

¹ Disponível em <https://tozzinifreire.com.br/noticias/socia-de-tozzinifreire-analisa-os-dois-anos-do-marco-civil-da-internet>



* C D 2 1 7 5 1 9 5 9 6 2 0 0 *



Câmara dos Deputados

comunicações de terceiros deverão ser removidas da rede. Aos provedores de aplicações de internet não compete fazer esse juízo de valor”.

O mesmo Marco Civil da Internet, em seu Artigo 30, afirma que “A defesa dos interesses e dos direitos estabelecidos nesta Lei poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma da lei”. Todavia, em seu Artigo 31 a mesma legislação afirma que “até a entrada em vigor da lei específica prevista no § 2º do art. 19, a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração dos direitos de autor ou a direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente aplicável na data da entrada em vigor desta Lei”. Atualmente, não há em nossa legislação penal a garantia de que os provedores de aplicações de internet não possam realizar a indisponibilização de conteúdo sem ordem judicial específica e que não violem a legislação nacional vigente.

Seguindo a posição internacional, os provedores de aplicações de internet estão protegidos pelo chamado *safe harbor*, ou seja, somente poderão ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.

Porém, as chamadas *Big Techs* vêm desrespeitando seguidamente a legislação nacional vigente encerrando perfis e contas em redes sociais, além de deletar postagens alegando discurso de ódio ou difusão das chamadas *Fake News*. A difusão de informações falsas e acusações de calúnia e difamação devem ser combatidas e já existem no ordenamento jurídico brasileiro sanções penais para esta prática delituosa; todavia, os provedores de aplicação de internet vêm realizando seguidos ataques contra diversos usuários apenas por perseguição política e ideológica.

Documento eletrônico assinado por Carlos Jordy (PSL/RJ), através do ponto SDR_56285, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Câmara dos Deputados

Na Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão, publicado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – OEA, documento onde o Brasil é signatário afirma no seu item 5 que “A censura prévia, a interferência ou pressão direta ou indireta sobre qualquer expressão, opinião ou informação através de qualquer meio de comunicação oral, escrita, artística, visual ou eletrônica, deve ser proibida por lei. As restrições à livre circulação de ideias e opiniões, assim como a imposição arbitrária de informação e a criação de obstáculos ao livre fluxo de informação, violam o direito à liberdade de expressão.

O mesmo documento, em seu item 10, afirma que “As leis de privacidade não devem inibir nem restringir a investigação e a difusão de informação de interesse público. A proteção à reputação deve estar garantida somente através de sanções civis, nos casos em que a pessoa ofendida seja um funcionário público ou uma pessoa pública ou particular que se tenha envolvido voluntariamente em assuntos de interesse público. Ademais, nesses casos, deve-se provar que, na divulgação de notícias, o comunicador teve intenção de infligir dano ou que estava plenamente consciente de estar divulgando notícias falsas, ou se comportou com manifesta negligência na busca da verdade ou falsidade das mesmas.

Outro documento onde o Brasil consta como signatário é a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecido como Pacto de San José da Costa Rica garante em seu Artigo 13 o pleno direito à liberdade de expressão e a garantia de responsabilidades ulteriores que devem ser previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar o respeito aos direitos e a reputação das demais pessoas e a proteção da segurança nacional, ordem pública, saúde e moral pública.

Esta proposição visa garantir a Liberdade de Expressão garantida nos Incisos IV, VIII e IX do Artigo 5º da Constituição Federal e nos Incisos I e IV do Artigo 3º do Marco Civil da Internet nas plataformas pertencentes aos

Documento eletrônico assinado por Carlos Jordy (PSL/RJ), através do ponto SDR_56285, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Câmara dos Deputados

provedores de aplicação de internet, fazendo com que a legislação nacional vigente seja respeitada, impedindo que funcionários das *Big Techs* possam perseguir usuários da rede mundial de computadores, além de facultar a ANATEL e o Ministério da Justiça e Segurança Pública a desenvolverem plataforma de recebimento de denúncias de indisponibilização de conteúdo pelos provedores de aplicação de internet sem ordem judicial específica e que não viole a legislação nacional.

Pelas razões apresentadas, justifica-se o presente Projeto de Lei, ao qual peço pela aprovação aos meus Nobres Pares nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2021.

**Deputado Federal Carlos Jordy
PSL-RJ**

Documento eletrônico assinado por Carlos Jordy (PSL/RJ), através do ponto SDR_56285, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

